TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0604/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho.
INTERESSADOS: Adailton Almeida Barros - CPF n. ***.796.789-** e outros.
RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.
SESSÃO: **6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10/05/2024.**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.
1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER2004, desta Corte de Contas.

RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, regido pelo Edital Normativo n. 001/SEMAD/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n.5733 de 9.5.2019 (fls. 157 – 176 do ID 1532901), nos termos da competência deste Tribunal, consubstanciada no artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual de Rondônia; artigo 23 da Instrução Normativa n.13/TCERO/2004; artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, I e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise dos documentos apresentados, verificou o cumprimento das disposições legais vigentes que regulam a matéria e concluiu pela legalidade e consequente registro dos atos admissionais em apreço, na forma do artigo 56, do Regimento Interno desta Corte de Contas (ID 1541189).

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "c", do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas[1].

É o relatório. Decido.

1 Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] c) processos de exame de atos de admissão de pessoal;

PROPOSTA DE DECISÃO

4. A apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, é mandamento constitucional, previsto no inciso III do artigo 71 da CF e artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual de Rondônia, atribuído aos Tribunais de Contas.

5. A respectiva matéria é disciplinada, nesta Corte de Contas, pela Instrução Normativa n.13/TCERO/2004, que encontra fundamento no artigo 37 da Magna Carta. Neste último, extrai-se, dentre outros, a previsão de que os cargos públicos sejam acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, com a investidura no cargo público pela aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

6. Da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que o Poder Executivo de Porto Velho realizou concurso público destinado ao provimento de diversos cargos, regido pelo Edital Normativo n. 001/SEMAD/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n.5733 de 9.5.2019 (fls. 157 – 176 do ID 1532901).

7. A unidade técnica indicou o envio da documentação necessária exigida no artigo 22 da IN 13/04[2], quais sejam, o anexo TC-29, a publicação das nomeações, termos de posse e as declarações de não acumulação ilegal de cargos públicos, dentre outros, concluindo pela legalidade da concessão de registro dos atos admissionais dos servidores (ID 1541189).

8. Assim, verificados os requisitos legais para a admissão em apreço, acompanho a unidade técnica, razão pela qual os atos admissionais ora analisados encontram-se aptos a registro.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, em consonância com a proposição da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, submeto, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas, à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão:**

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Município de Porto Velho**,** em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/SEMAD/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n.5733 de 9.5.2019 (fls. 157 – 176 do ID 1532901), por estarem em conformidade com os arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO **e determinar seus registros,** nos termos do art. 37, incisos II e XVI e artigo 71, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual de Rondônia:

Dados do servidor	CPF	Cargo	Colocação
Adailton Almeida Barros	***.796.789-**	Professor	1° colocação
Adinéia Aparecida de Lima Sinotti	***.961.412-**	Professor	389° colocação
Aliane Brissow	***.308.432-**	Professor	7° colocação

[2] http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-13-2004.pdf

Ana Celia Privado dos Santos Bezerra	***.844.882-**	Especialista em Educação	19º ° colocação
Aucineide das Gracas da Silva Rodrigues	***.455.612-**	Professor	2° colocação
Augusto Cesar Oliveira de Queiroz	***.625.282-**	Agente de Limpeza escolar	2° colocação
Auricelia Diogenes Gomes	***.179.342-**	Professor	374° colocação
Bruna Evelyn Rodrigues Rocha	***.737.882-**	Cuidador de alunos	39° colocação
Camila Pinheiro de Souza	***.713.002-**	Merendeira Escolar	41° colocação
Cleusa da Silva Barbosa Carvalho	***.474.152-**	Professor	188° colocação
Diego Lopes dos Santos	***.378.802-**	Professor	390° colocação
Dieisson Nunes da Cruz	***.716.841-**	Merendeira Escolar	2° colocação
Fernanda Cardoso Costa Mendes	***.740.082-**	Especialista em Educação	9° colocação -
Gessiane Rodrigues dos Santos	***.712.062-**	Professor	373° colocação
Glauciene Gomes de Siqueira	***788.142-**	Professor	384° colocação
Hugo Gonzales Silveira	***.039.062-**	Agente de Limpeza Escolar	66° colocação
Jessica Magalhaes Reis Macalli	***.007.222-**	Professor	379° colocação
Joicilene da Cruz Lopes Soares	***.823.682-**	Professor	2° colocação
Leilimara Cruz da Silva	***.015.782-**	Professor	363° colocação
Lilian Amorim Lopes	***.080.542-**	Professor	365° colocação
Liliane Correa dos Santos Galvao	***.419.292-**	Professor	325° colocação
Lucineia de Souza	***.819.102-**	Professor	8° colocação

Lury Leitao Bernardino	***.085.182-**	Agente de Secretaria Escolar	2° colocação
Maria Aparecida dos Santos	***.956.992-**	Especialista em Educação	1° colocação
Maria Denise Figueira Ferreira	***.143.392-**	Professor	385° colocação
Maria Lucicleia Lopes do Nascimento	***.818.752-**	Professor	378° colocação
Melba de Souza Guimarães	***.619.912-**	Especialista em Educação	9° colocação
Rodrigo Tamo Palachay	***.611.442-**	Agente de Limpeza Escolar	7° colocação
Rosinete Costa Ribeiro	***.570.782-**	Professor	394° colocação
Sabrina Andressa de Lima	***.279.682-**	Professor	160° colocação

II - Dar ciência, via diário oficial, ao Prefeito do Município de **Porto Velho**, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10/05/2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em substituição regimental